

INTERESSADA : JÔNIA LACERDA FELÍCIO

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº 2086/74 - CSG - Aprovado em 11/09/1974; Comunicado ao Pleno em 18/09/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO : JÔNIA LACERDA FELÍCIO, filha de João Otávio Felício e de Maria Sônia Lacerda Felício, nascida em Fortaleza, Estado do Ceará, aos 19 de setembro de 1957, residente e domiciliada à rua Paulistânia, nº 555, nesta Capital, em petição subscrita pelo seu genitor, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

Sua ficha escolar é a seguinte:

a) curso ginásial, com 4 séries, no Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, nos anos letivos de 1969, 1970, 1971 e 1972;

b) no ano letivo de 1973, frequentou o primeiro semestre da 1ª série do curso colegial no mesmo estabelecimento de ensino, estudando as disciplinas: Português, Inglês, Física, Química, Biologia, Matemática, História, Geografia, Antropologia e Educação Física;

c) durante o segundo semestre de 1975 e o primeiro de 1974, frequentou a Weston High School, de Weston, Massachusetts, Estados Unidos da América, estudando as disciplinas: Física, Inglês, História, Educação Física, Química e Álgebra.

2. FUNDAMENTAÇÃO: O pedido de reconhecimento de equivalência está amparado pelo disposto no artigo 100 da lei Federal nº 4024/ de 20 de dezembro de 1961, na Resolução CEE nº 19/65 e pela jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de casos análogos.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por JÔNIA LACERDA FELÍCIO, na Weston High School, de Weston, Massachusetts, Estados Unidos da América, aos do segundo e do primeiro semestres da 1ª e 2ª séries, res-

pectivamente, do 2º grau do sistema brasileiro de ensino. Convalida-se a sua matrícula no 2º semestre da 2ª série do 2º grau. Deverá ser considerado, para fins de frequência e notas, apenas o segundo semestre letivo de 1974 da 2ª série e, ainda, submeter-se a processo de adaptação, nas disciplinas determinadas pelo estabelecimento de ensino onde está matriculada.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 11 de setembro de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR e LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões da CSG, em 11 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no exercício da Presidência.